

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Art. [X]. Altere-se a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

.....

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que a conexão ou injeção podem gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, e deverão ser incluídas no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo deverão ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e de seu orçamento, necessários para solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem a observância do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará a aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, o consumidor ou a parte interessada poderão apresentar



impugnação fundamentada em até 30 (trinta) dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, deverão analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 (trinta) dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei.

§ 10º É vedada a interrupção do suprimento ou o desligamento de unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), salvo em casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, devidamente fundamentados e comunicados nos termos da regulação vigente”(NR)

“Art.

8º.....

.....

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor.

.....”(NR)

Art.

11.....

§ 1º Unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente da potência nominal total de seus transformadores e da modalidade de geração (local ou remota), poderão optar por faturamento idêntico ao aplicável às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.



§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.

.....”(NR)

“Art.

12.....

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos e/ou excedentes de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)

“Art.

18.....

.....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com mineração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, com exceção das unidades consumidoras enquadradas no § 1º do art. 11, para as quais não se aplica a cobrança do custo de transporte.”(NR)

“Art.

26.....

.....

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto



CD254215275800

não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciada a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após a conclusão das referidas pendências ou atrasos ou o encerramento dos eventos de força maior ou de caso fortuito.

.....”(NR)

Art. [X+1]. Inclua-se ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

“§ 11. É vedada a aplicação compulsória, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de modalidades tarifárias específicas às unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 2025, visa aprimorar e consolidar o marco legal da micro e minigeração distribuída no Brasil, promovendo maior segurança jurídica, eficiência operacional e justiça regulatória para consumidores, concessionárias e o setor elétrico como um todo.

A micro e minigeração distribuída têm se mostrado instrumentos fundamentais para democratizar o acesso à energia renovável, fomentar o desenvolvimento regional e gerar externalidades positivas como empregos, inovação tecnológica e sustentabilidade ambiental. Contudo, o crescimento acelerado do setor evidenciou entraves operacionais e lacunas regulatórias que, se não corrigidos, podem comprometer os avanços já alcançados.

Entre os principais pontos abordados na emenda, destacam-se:

Garantia de acesso, transparência e motivação técnica:

Determina-se que limitações à conexão e à injeção de energia só poderão ser impostas mediante estudos técnicos fundamentados, assinados por profissional



habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conferindo maior transparência e responsabilização às distribuidoras. Tal medida visa evitar restrições arbitrárias e assegurar tratamento isonômico aos consumidores-geradores.

Impedimento de práticas restritivas e estímulo à solução técnica: Em caso de restrição, a distribuidora deve apresentar detalhamento das obras e orçamentos necessários para a adequação, criando incentivos para soluções técnicas efetivas, em linha com o desenvolvimento do setor.

Proteção dos consumidores contra cancelamentos e desligamentos injustificados: Assegura-se que orçamentos de conexão e suprimento de energia somente poderão ser cancelados ou interrompidos em hipóteses legais expressas, garantindo previsibilidade e estabilidade para quem investe em geração distribuída.

Facilitação e transparência na compensação de créditos: Regulamenta e agiliza o processo de realocação de créditos de energia, aumentando a flexibilidade operacional e permitindo melhor aproveitamento dos investimentos feitos pelo consumidor-gerador.

Segurança jurídica quanto ao regime tarifário: Proíbe a imposição compulsória de modalidades tarifárias específicas aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, resguardando o direito de escolha do consumidor sobre a luz da legislação vigente.

Previsão de prazos e suspensão por causas justificadas: Determina que a contagem dos prazos para conexão e demais etapas do processo fique suspensa diante de caso fortuito, força maior ou pendências objetivas de responsabilidade da distribuidora, evitando que o consumidor seja penalizado por atrasos alheios à sua atuação.



Em síntese, a emenda contribui para o fortalecimento do setor de geração distribuída, reduzindo conflitos, promovendo justiça regulatória e estimulando investimentos em energia limpa e descentralizada, em benefício direto dos consumidores e da sociedade.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)

